



Processo coletivo: uma breve análise de Direito Comparado entre os países de *civil law* e os de *common law*

Autor: Rodrigo Koehler Ribeiro

Juiz Federal, Mestrando pela PUCRS

publicado em 17.12.2014

[✉ \[enviar este artigo\]](#) [🖨 \[imprimir\]](#)

Resumo

O presente estudo tem por finalidade abordar questões relevantes sobre o processo coletivo, na ótica do direito comparado. Analisar-se-ão temas como a representatividade adequada, a coisa julgada e as principais hipóteses de cabimento, tanto no direito brasileiro como nas *class actions* originárias do sistema do *common law*, buscando salientar as diferenças peculiares a cada sistema.

Palavras-chave: Processo. Coletivo. Direito comparado.

Abstract

This study aims at analyzing relevant issues involving class actions, in the perspective of Comparative Law. Topics as the adequacy of representation, the res judicata and the main hypotheses of use of the class actions will be examined, both in Brazilian Law and in relation to the original class actions from the common law system, indicating the differences between the systems.

Keywords: *Class actions. Comparative Law.*

Sumário: Introdução. 1 Histórico. 2 A necessidade de superação do paradigma individualista do Código de Processo Civil de 1973 diante dos direitos coletivos e da necessidade da tutela coletiva de direitos. 3 A tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos. 4 Principais distinções entre as ações coletivas nos sistemas norte-americano e brasileiro. 4.1 Hipóteses de cabimento. 4.2 Legitimação ativa para as ações coletivas e controle de representação. 4.3 Coisa julgada nas ações coletivas. Conclusões. Referências bibliográficas.

Introdução

Atualmente, ninguém mais questiona a importância da via das ações coletivas para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Na era do denominado Estado Constitucional, estão mais evidentes do que nunca questões como a efetividade de direitos fundamentais, a segurança jurídica, a isonomia da aplicação da lei, entre outros princípios tutelados pela Constituição Federal. Considerando-se que uma ordem jurídica, quando elenca um rol de direitos, deve dotar o aparato estatal de mecanismos para efetivá-los, a fim de garantir seu estrito cumprimento, entra aí o escopo do direito processual civil: dotar o Estado de meios destinados à proteção dos direitos e das garantias previstos não somente na Constituição, mas também na legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, surgem as ações coletivas, que atendem a três objetivos

primordiais: promover a economia processual, aprimorar o acesso à justiça e efetivar o direito material.

No que diz respeito à economia processual, ninguém discorda de que as ações coletivas permitem que uma multiplicidade de ações individuais repetitivas seja resolvida por meio de um único processo. Segundo Antonio Gidi, o simples fato de serem substituídas milhares de ações individuais por apenas uma grande ação coletiva, por mais complexa que essa possa ser, já seria justificativa para a economia processual almejada com as *class actions*.⁽¹⁾

Também o acesso à justiça resta facilitado pela via das ações coletivas. Em nosso cotidiano, são inúmeros os exemplos de indivíduos que são titulares de um direito no plano teórico, mas não dispõem de um instrumento prático para efetivá-los. Não se está aqui somente a falar daquelas pessoas hipossuficientes, sem condições financeiras de ajuizar uma demanda judicial. Também há o caso daquelas violações de direitos com baixa ou inexistente repercussão financeira, em que o custo financeiro e o desgaste psicológico de uma ação judicial seriam desproporcionais ao dano sofrido, o que poderia fazer com que a tutela desses direitos deixasse de ser buscada. O ajuizamento de uma ação coletiva alteraria esse quadro, diluindo o custo para aqueles que tiveram seus direitos violados. Por isso, é inquestionável que a ação coletiva é um instrumento de efetivo acesso à justiça.

O terceiro objetivo das ações coletivas é efetivar o direito material. Isso não se restringe somente à promoção das políticas públicas do Estado, atuando o juiz de forma a corrigir o ilícito ou a estimular o cumprimento voluntário do direito. A utilização da ação coletiva acaba por fortalecer a isonomia na aplicação da lei. Ora, havendo uma multiplicidade de ações individuais, é grande o risco de prolação de decisões conflitantes e antagônicas entre si, o que acaba por prejudicar a credibilidade do Poder Judiciário e, por conseguinte, a segurança jurídica. Havendo uma única demanda coletiva, afasta-se o risco de tratamento desigual entre os titulares do direito, podendo essa ser uma das soluções para o grave problema de oscilação de jurisprudência que hoje se faz presente no cotidiano forense brasileiro.

Diante da relevância do tema, o presente trabalho tem por objetivo proceder a uma análise das ações coletivas e do seu regramento no âmbito dos países de *common law* e de *civil law*, examinando comparativamente as peculiaridades de cada sistema, especialmente quanto à legitimação ativa, às hipóteses de cabimento e à coisa julgada. Também visa a apontar aspectos positivos e negativos em ambos os sistemas, aprofundando-se no estudo desse valioso instrumento da tutela dos direitos. Isso porque, não obstante a evolução da doutrina brasileira no que tange ao exame do processo coletivo, a ausência de uma normatização acerca do tema tem causado inquietação entre os estudiosos da matéria, sendo que já se apresentaram diversas propostas para um "Código Brasileiro de Processos Coletivos".

1

Histórico

A gênese do processo coletivo, não obstante haver quem divirja, deu-se no direito inglês, no sistema do *common law*. O autor Stephen Yeazell remonta ao ano de 1199 para registrar a existência de um germen das modernas ações de classe: o caso do pároco Martin, que teria ajuizado uma ação contra os fiéis da localidade de Nuthanshead, visando à obtenção de remuneração pelos serviços prestados àquela comunidade.⁽²⁾ Antonio Gidi, na obra citada, traz exemplo interessante de procedimentos eclesiásticos de natureza criminal, datados do século IX, movidos contra insetos, roedores e outros animais, por moradores de uma área por eles infestada, visando à sua excomunhão.⁽³⁾

A jurisdição inglesa, em seu início, era prestada de forma dúplice: a *law jurisdiction* e a *equity jurisdiction*. Não obstante seja árduo o encargo de fazer uma delimitação entre as atribuições exercidas por esses dois sistemas jurisdicionais, poder-se-ia tentar simplificar, mediante a afirmativa de que o

sistema da *law jurisdiction* era competente para a análise de causas de natureza condenatória, visando à obtenção de prestação reparatória, ao passo que ao sistema da *equity jurisdiction* competia o exame de pretensões de natureza meramente declaratória ou mandamental. A primeira era exercida pelas *Courts of Law*, caracterizada por ser mais formalista e burocrática, enquanto a segunda era atribuída às *Courts of Chancery*, tratando-se de uma jurisdição de natureza complementar, sendo mais flexível e informal.

O sistema da jurisdição da equidade, pela informalidade que lhe era peculiar, admitia o litisconsórcio fundado em questões de fato. No entanto, passou-se, com o tempo, a perceber que, em determinados casos, o chamamento e a participação de todos os interessados acabava por colocar entraves à tramitação do processo. Para evitar os inconvenientes gerados pela participação de um número grande de membros em um processo, foi criado, no século XVII, o *bill of peace*, passando-se a se admitir que, nesses casos em que houvesse interesses comuns, as ações fossem conduzidas por um representante. Embora haja registros da sua utilização no século XVII, a aplicação do *bill of peace* foi tímida até o final do século XIX. Somente em 1873 o instituto recebeu uma definição mais precisa, o que se deu mediante o advento do *Court of Judicature Act*. Nesse particular, afirma Teori Albino Zavascki(4):

"[...] Desde o século XVII, os tribunais de equidade (*Courts of Chancery*) admitiam, no direito inglês, o *bill of peace*, um modelo de demanda que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados devem, necessariamente, participar do processo, com o que se passou a permitir, já então, que representantes de determinados grupos de indivíduos atuassem, em nome próprio, demandando por interesses dos representados ou, também, sendo demandados por conta dos mesmos interesses. Assim nasceu, segundo a maioria dos doutrinadores, a ação de classe (*class action*)."

Como não poderia deixar de ser, a experiência então existente na Inglaterra migrou para a colônia, pelo que se pode afirmar que daí adveio a moderna *class action*, melhor delineada e aperfeiçoada pelo direito norte-americano, especialmente a partir do ano de 1938, com o advento das *Federal Rules of Civil Procedure*, especificamente no que diz respeito à denominada *Rule 23*. Com essa regulamentação, no direito estadunidense, unificaram-se os sistemas da *law* e da *equity*, havendo previsão para que as ações de classe tivessem como objeto inclusive pretensões indenizatórias (que antes eram de competência exclusiva do sistema da *law jurisdiction*). Com isso, ampliaram-se significativamente as hipóteses de cabimento das *class actions*, o que conferiu muito mais força a essa modalidade de demanda. As *Federal Rules of Civil Procedure*, de 1938, sofreram substancial reforma em 1966, aperfeiçoando as hipóteses de cabimento das *class actions* e seus reflexos no âmbito do processo, o que será melhor abordado oportunamente.

Já nos países que seguem a família da *civil law*, a ideia de dotar os sistemas processuais de mecanismos tendentes a promover a tutela dos direitos coletivos surgiu, de forma mais significativa, a partir dos anos setenta do século XX. Mauro Cappelletti e Bryant Garth,(5) em sua célebre obra sobre o acesso à justiça, datada de 1978, já enfocavam a problemática da existência de direitos difusos, fazendo algumas reflexões sobre as formas possíveis de tutelar tais direitos, chamando a atenção para o que denominavam de uma verdadeira revolução no âmbito do processo civil.

2 A necessidade de superação do paradigma individualista do Código de Processo Civil de 1973 diante dos direitos coletivos e da necessidade da tutela coletiva dos direitos

O Código de Processo Civil vigente, promulgado em 1973, alcunhado de Código Buzaid, incorporou a ideologia da doutrina processual italiana do início do século XX. A ideia do processo como um instrumento para efetivação do direito material era predominante naquele contexto, o que induziu a novel legislação a flexibilizar

as regras demasiadamente formalistas que compunham o Código de 1939.

Para contextualizar o tema, não se pode olvidar que, na primeira metade do século XIX, emergiu, na Alemanha, uma escola doutrinária que visava à criação, ao refinamento e à purificação de conceitos jurídicos, a qual ficou conhecida como Escola Pandectista. Dentre as características dessa doutrina, tem-se que ela visava a apartar a ciência jurídica de outras ciências sociais, sendo objeto de investigação do jurista tão somente o Direito. Também estabelecia o pandectismo que o direito processual não deveria ser visto unicamente como um apêndice do direito material, reconhecendo-se a ampla e restrita autonomia da ciência do processo.

Foi à luz da doutrina pandectista que a escola processual italiana, inaugurada por Giuseppe Chiovenda, assumiu uma postura de neutralidade do processo com relação ao direito material. Nesse panorama, as ideias do processualista italiano construíram uma ciência processual baseada em conceitos exclusivamente processuais, olvidando qualquer repercussão que o direito material pudesse ter em tais conceitos.

A tendência europeia continental acima referida acabou por instalar-se no Brasil, motivada pela vinda, em 1940, do jurista italiano Enrico Tullio Liebman, o qual foi discípulo de Chiovenda na Universidade de Roma. Suas lições inspiraram fortemente uma nova geração de processualistas, o que culminou na formação da então denominada Escola Paulista de Processo.

Quanto a tal fato, noticia Cândido Rangel Dinamarco(6):

“A amizade de Liebman e Vidigal ampliou-se a outros jovens estudiosos que também queriam tornar-se senhores da verdadeira ciência do direito processual civil e partilhar com o jovem Mestre vindo da Itália as ideias que na Europa vinham obtendo sucesso. Nasceu, assim, a ideia das reuniões semanais realizadas na casa de Enrico Tullio Liebman na Alameda Ministro Rocha Azevedo. [...]

Sob sua orientação segura, os discípulos ganharam asas e alcançaram voos alcandorados no céu da cultura processualística. Eis o trabalho fecundo de Alfredo Buzaid, que conquistou o respeito de todos com seus escritos embebidos de profundas informações histórico-comparativas e sobretudo rigorosamente fiéis aos princípios do moderno direito processual civil.”

Alfredo Buzaid, membro da Escola Paulista de Processo e autor do anteprojeto que resultou no Código de Processo Civil de 1973, incorporou as ideias da doutrina italiana, aqui professada por Liebman. Diante disso, pode-se, com segurança, afirmar que o Código Buzaid foi construído sob a ótica de uma doutrina que professava a “pureza processual”. Basta analisar a forma como foi estruturado o código, mediante divisão entre processo de conhecimento, cautelar e de execução, e já se percebe uma semelhança com a ordem jurídica italiana.

Tendo por base a doutrina clássica italiana, o Código de Processo Civil de 1973 acabou por se fechar da realidade sociocultural da época, preocupando-se apenas com as questões processuais então debatidas. Diante disso, pode-se afirmar que o Código Processual Civil vigente incorporou características extremamente individualistas, incorporadas dos ideais da Revolução Francesa.

Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil de 1973 não se preocupou, em nenhum momento, com a proteção, material ou processual, dos direitos coletivos.

Embora a regulamentação da tutela de direitos coletivos tenha se dado com maior intensidade a partir do advento da Lei nº 4.717/65, há notícia de alguns diplomas legislativos em datas anteriores que já tratavam, ainda que incipientemente, do processo coletivo.(7) Após a Lei da Ação Popular, outros diplomas legislativos advieram com intuito semelhante: promover a adequada

tutela de direitos coletivos ou, nas palavras de Teori Albino Zavascki, a tutela coletiva de direitos.⁽⁸⁾ Entre elas, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a Constituição Federal de 1988, que criou, em seu artigo 5º, LXX, a figura do mandado de segurança coletivo, e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que foi de inigualável relevância no trato do tema, tornando-se diploma nuclear para o trato do processo coletivo no Brasil. Sem prejuízo dos diplomas já citados, outros devem ser mencionados por conterem regramentos referentes a direitos coletivos ou tutela coletiva de direitos individuais. Entre eles estão a Lei de Defesa das Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei nº 7.853/89), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), etc. Atualmente, reitere-se, muitos projetos já foram elaborados no sentido de criação de um Código de Processo Coletivo.

3 A tutela de direitos coletivos e a tutela coletiva de direitos

Ao contrário do que acontece no sistema estadunidense das *class actions*, no qual a sua admissibilidade se dá mediante a análise de determinados requisitos, dentre eles a existência de questões de fato ou de direito comuns, o direito brasileiro, inspirado na doutrina italiana, previu a existência de três categorias de direitos que podem ser considerados como coletivos ou tutelados de uma forma coletiva. São os denominados direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, assim previstos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Valendo-se da definição outorgada pelo texto legal, podem-se conceituar direitos difusos como aqueles marcados pela transindividualidade e pela indivisibilidade, com absoluta indeterminação de seus titulares, ligados entre si por meras circunstâncias de fato. Tal categoria de direitos tem como exemplo clássico o direito a um meio ambiente equilibrado.

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, também são transindividuais e indivisíveis, e se ligam entre si por meio de uma relação jurídica base. Diferem dos direitos difusos pela possibilidade, ainda que relativa, de determinar os seus sujeitos. Como indivisíveis que são, não há como serem lesados ou tutelados sem que todos os membros do grupo sejam afetados. É o caso do artigo 94 da Constituição Federal, que estabelece o direito da classe dos advogados de ter representantes na composição dos tribunais.

Por fim, os direitos individuais homogêneos são meros direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma situação de afinidade. Trata-se, pois, de direitos individuais afins de que trata o artigo 46 do Código de Processo Civil, notadamente em seus incisos II e IV, quando examina litisconsórcio facultativo. Aqui se pode elencar uma extensa gama de exemplos: o direito dos adquirentes a abatimento proporcional do preço pago na compra de mercadoria viciada, o direito à indenização das vítimas de acidente ocorrido em transporte coletivo, o direito dos segurados da Previdência Social em obter o correto reajuste de seu benefício, entre outros. Essa identidade de questões de fato ou de direito comuns não faz com que a essência do direito seja transmutada. Em outras palavras: ele não deixa de ser individual para ser coletivo. Direitos coletivos, por definição, são, nas palavras de Teori Albino Zavascki, aqueles subjetivamente indivisíveis e materialmente individuais. Refere o citado processualista⁽⁹⁾:

“É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. ‘Direito coletivo’ é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*. É denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado.

É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Na definição de Péricles Prade, 'são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e em um quadro abrangente de conflituosidade'."

Embora a conceituação dada pelo Código de Defesa do Consumidor seja precisa, a exata identificação da natureza do direito, na prática, nem sempre é simples. Na maioria dos casos, ela se dá no exercício da atividade judicante, mediante análise casuística. Entretanto, o que se pode afirmar com certeza é que a existência de questões comuns de fato ou de direito não altera a essência do direito. Direitos coletivos são aqueles com o marco da indivisibilidade e da transindividualidade. Direitos individuais homogêneos admitem sua tutela de forma coletiva, mas não são direitos genuinamente coletivos.

José Maria Tesheiner⁽¹⁰⁾ salienta que as ações coletivas em geral têm escopo diverso das ações individuais em geral. Afirma o autor que a atividade aí exercida pelo Poder Judiciário pode ser explicada como de criação e aplicação do direito objetivo, dentro das peculiaridades de cada modalidade de direito invocada.

4 Principais distinções entre as ações coletivas nos sistemas norte-americano e brasileiro

Não obstante dizer-se que a tutela dos processos coletivos sofreu forte inspiração do direito italiano, há que se fazer a ressalva de que os juristas peninsulares, por sua vez, estruturaram suas ideias mediante a observação da experiência das *class actions* norte-americanas, adequando-as ao sistema da *civil law*.

Assim sendo, não obstante possuírem, ainda que por via indireta, origem comum, as ações coletivas brasileiras diferem consideravelmente das *class actions* estadunidenses, por aspectos não somente jurídicos, mas também culturais. Há diferenças substanciais em vários aspectos. Entretanto, no presente estudo, optar-se-á pela análise das principais diferenças entre as ações coletivas nas duas ordens jurídicas, no que diz respeito às hipóteses de cabimento, à legitimação ativa e à coisa julgada.

4.1 Hipóteses de cabimento

O sistema norte-americano, no que tange às *class actions*, é complexo e detalhado. A regulamentação do tema deu-se por meio das *Federal Rules of Civil Procedure* de 1938, que consistem em um conjunto de normas emitido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, autorizada para tanto pelo Poder Legislativo.⁽¹¹⁾ Diferentemente das ordens jurídicas da *civil law*, nas quais, via de regra, tem-se a codificação do direito, isso não ocorre nos Estados Unidos: no que diz respeito às regras de direito processual, inexistente um código oriundo do Poder Legislativo.

A *Rule 23* das *Federal Rules of Civil Procedure* prevê, antes das hipóteses de cabimento, quatro requisitos de admissibilidade para que uma ação possa ser certificada pelo juiz como coletiva, requisitos esses que devem estar presentes de forma concomitante. São eles: a inviabilidade prática do litisconsórcio; a existência de questões de fato e de direito comuns aos membros do grupo; as pretensões e as defesas deduzidas devem ser típicas das partes; e a representação do grupo deve ser adequada a uma tutela eficaz dos direitos em jogo. Os dois primeiros requisitos são tidos como objetivos, e os dois últimos, como subjetivos. A ausência de qualquer deles, caso não seja possível a atuação saneadora do juiz, ensejará a negativa de certificação da ação como coletiva. Nesse caso, admitir-se-á a tramitação da ação em sua modalidade individual.

Referentemente ao primeiro requisito, a inviabilidade do litisconsórcio, é importante afirmar que ele não exige que o litisconsórcio seja impossível – basta que haja dificuldade ou inconveniência na administração do processo com pluralidade de partes. Tal análise é casuística.

O segundo pressuposto a ser exigido para que uma ação possa vir a tramitar como uma ação coletiva, pelo regramento estadunidense, é a existência de questões comuns de fato ou de direito. Inexiste definição, seja na *Rule 23*, seja na jurisprudência, de o que seja questão comum. No entendimento de Antonio Gidi, “haverá questão comum sempre que as circunstâncias do caso concreto permitirem uma decisão unitária da controvérsia coletiva”.⁽¹²⁾ Analisando o contexto de o que seja uma decisão unitária, infere-se que tal assertiva deve ser interpretada com reservas. Há certas modalidades de controvérsias coletivas que sempre ensejarão uma decisão uniforme para todos os litigantes. Mas há outras em que isso não se mostra cabível – a prolação de decisão uniforme, nesses casos, não é a regra. Pensando em uma ação coletiva de indenização por ilícito consumerista, a decisão pode ser uniforme no que tange à fixação da responsabilidade, mas não necessariamente na quantificação dos danos. Por isso, o conceito de questões comuns deve ser interpretado como sendo aquelas oriundas do mesmo fato ou de fatos similares, ou ainda que venham a invocar o mesmo fundamento jurídico. A existência de questões comuns de fato e de direito é a mesma que autoriza o litisconsórcio facultativo, nos termos do artigo 46 do nosso Código de Processo Civil.

O terceiro requisito trazido pela *Rule 23*, que regulamenta as *class actions*, é aquele denominado de tipicidade: em outras palavras, o representante do grupo deve ser um dos seus membros. Comparando com o perfil das ações coletivas em nossa ordem jurídica, infere-se que a questão referente à legitimidade é totalmente diferente. Mas isso será objeto de uma análise mais acurada posteriormente.

Por fim, tem-se que o quarto requisito de admissibilidade para que uma ação coletiva possa vir a ser certificada como tal é a representatividade adequada. Exige-se que o membro representante do grupo, ao conduzir a demanda, faça-o de maneira adequada, de forma a não prejudicar os interesses dos membros ausentes. Exige-se tal conduta por parte do representante em virtude do princípio do devido processo legal, conforme leciona Antonio Gidi⁽¹³⁾:

“A garantia constitucional do devido processo legal assegura que ninguém seja privado de seus bens sem ser ouvido em juízo (*opportunity to be heard, right to be heard, day in court*). A *adequacy of representation* é um corolário da garantia constitucional do devido processo legal, sendo considerada suficiente para satisfazer a garantia da oportunidade de ser ouvido para todos os membros do grupo.”

O controle da representatividade adequada é exercido pelo juiz, tratando-se de atividade que se reveste de extrema relevância e complexidade. Isso porque, caso o juiz reconheça, em demanda posterior, que na ação coletiva anterior não houve representatividade adequada, sobre essa não recairão os efeitos da coisa julgada. Além disso, não há uma uniformidade na jurisprudência sobre quais fatores seriam considerados na análise do requisito da representatividade adequada (por exemplo, se a capacidade financeira do representante, por si, teria relevância para o exame), nem mesmo se o controle recairia tão somente no representante ou no advogado que patrocina a causa. Há que se verificar também a possível existência de conflitos de interesses entre os membros do grupo, o que pode influir na atividade do representante. Como se pode perceber, a análise do requisito da representatividade adequada longe está de ser algo simples, demandando extrema cautela e prudência por parte do juiz.

A ausência de um desses requisitos de admissibilidade não enseja, necessariamente, a negativa de certificação da ação coletiva ou sua extinção sem apreciação do mérito. Ao juiz condutor cabe, inicialmente, uma série de medidas tendentes a sanear o processo, podendo ele: a) proceder a uma redefinição do

grupo, restringindo-o àqueles membros ligados entre si pela existência de uma questão comum; b) limitar a *class action* à parte da controvérsia que envolve a questão comum; c) dividir o grupo em subgrupos, a fim de evitar a existência de conflito de interesses entre os membros; d) determinar a substituição do representante, no caso de ele não estar agindo da melhor forma a tutelar os interesses dos membros ausentes etc. Tais medidas podem ser tomadas a qualquer tempo durante a tramitação processual. A extinção do processo sempre deve ser a última alternativa, somente sendo indicada em caso de impossibilidade de saneamento prévio do feito.

Além dos quatro requisitos previstos pela *Rule 23* para que uma ação possa ser certificada como coletiva pela ordem jurídica norte-americana, ainda há necessidade de que o contexto fático se enquadre em uma das três hipóteses de cabimento também estabelecidas pelo citado conjunto de normas. A *Rule 23*, no caso, veicula uma divisão entre as espécies de *class actions*, trazendo um peculiar enquadramento. Esse enquadramento que será abordado é aquele advindo da reforma das *Federal Rules of Civil Procedure*.⁽¹⁴⁾ Assim, pode-se classificar as *class actions* em: a) *class actions* B(1), as quais englobariam aqueles casos em que houvesse risco de decisões conflitantes que estabelecessem condutas incompatíveis para o demandando, bem como os casos em que alguma das partes pudesse sofrer prejuízo em face de outros membros do grupo; b) *class actions* B(2), referindo-se a casos nos quais se exigisse uma conduta uniforme do réu (geralmente envolvendo questões em que se define a licitude ou ilicitude da conduta da parte contrária); e, por fim, c) *class actions* B(3), nas quais há a predominância de questões comuns, possuindo natureza predominantemente indenizatória. A ação de classe na modalidade B(3) foi criada pela reforma de 1966, tendo hipótese de cabimento muito similar àquela originariamente denominada de *spurious class action*. Entretanto, sua estrutura e seu procedimento foram modificados com a reforma, transformando-a em uma autêntica ação coletiva.

Analisando a forma de classificação das *class actions* conforme proposta pela *Rule 23*, percebe-se que ela, além de extremamente complexa, contém um certo grau de imprecisão. Por isso, para simplificar a análise das ações de classe na ordem jurídica estadunidense, podem-se agrupar as *class actions* em dois grandes grupos: o primeiro, envolvendo aquelas cujos casos se referam à pedidos de natureza declaratória ou mandamental, englobando, na hipótese, as ações de classe de modalidade B(1) e B(2); e o segundo grupo, no qual se amoldam as ações que visam à tutela de natureza indenizatória, o que se aproximaria da modalidade B(3) prevista pela *Rule 23*. O mesmo sustenta Teori Albino Zavascki, nos termos que seguem:

“Duas grandes espécies de pretensões podem ser promovidas mediante *class action*: (a) pretensões de natureza declaratória ou relacionadas com direitos cuja tutela se efetiva mediante provimentos com ordens de fazer ou não fazer, geralmente direitos civis (*injunction class actions*); e (b) pretensões de natureza indenizatória de danos materiais individualmente sofridos (*class actions for damages*). Destaca-se, na ação de classe, o importante papel desempenhado pelo juiz, a quem é atribuída uma gama significativa de poderes, seja para o exame das condições de admissibilidade da demanda e da adequada representação ostentada pelos demandantes, seja para o controle dos pressupostos para o seu desenvolvimento e a sua instrução. Atendidos os requisitos de admissibilidade e de desenvolvimento do processo, a sentença fará coisa julgada com eficácia geral, vinculando todos os membros da classe, inclusive os que não foram dele notificados, desde que tenha ficado reconhecida a sua adequada representação.”

No âmbito do direito brasileiro, cuja tendência é aquela do sistema da *civil law*, há uma forma diversa de regulamentação das ações coletivas. Embora se possa afirmar que existem pontos de contato e de similitude entre os sistemas, eles são estruturalmente distintos, com características que lhes são peculiares.

Inicialmente, o Código de Defesa do Consumidor elenca as três modalidades de

direitos, já mencionadas acima: direitos difusos, direitos coletivos em sentido estrito e direitos individuais homogêneos. Os dois primeiros, pela transindividualidade e indivisibilidade que lhes são peculiares, podem ser chamados de direitos coletivos, ao passo que o terceiro pode ser caracterizado como direito individual passível de tutela coletiva. Pode-se até verificar alguma similitude entre os direitos difusos e coletivos em sentido estrito e as modalidades de *class actions* classificadas como B(1) e B(2) pela *Rule 23*, assim como as *class actions for damages* se assemelham às ações que visam a tutelar os direitos individuais homogêneos. Mas em nenhum momento a ordem estadunidense estabelece uma classificação dos direitos a serem tutelados pela via da ação coletiva, conforme ocorre em nosso direito.

Em suma, a principal distinção, no que diz respeito ao direito questionado, entre as ações coletivas no direito brasileiro e as *class actions* do sistema norte-americano reside no fato de que a *Rule 23* apenas exige a existência de questões de fato ou de direito comuns, ao passo que, no Brasil, há uma classificação dos direitos estabelecida por lei e já suficientemente analisada pela doutrina, sendo estes os que são passíveis de tutela pela via coletiva.

4.2 Legitimação ativa para as ações coletivas e controle da representação

Há três opções no que diz respeito à legitimação ativa para as ações coletivas em uma ordem jurídica: a legitimação privada, a legitimação pública e a mista.

A legitimação privada é aquela em que se atribui a titularidade ativa da demanda coletiva exclusivamente à pessoa física e a associações. Trata-se de modelo adotado pelos Estados Unidos da América, pertencentes à família do *common law*, mas também por países que seguem o sistema europeu continental, tais como Alemanha, França e Itália.(15)

Já a hipótese de legitimação pública é aquela em que a atribuição para ajuizamento de ações coletivas cabe unicamente a órgãos públicos.

A opção mais comum, no entanto, é a mista, que é aquela em que se ampliam as possibilidades de legitimação, outorgando-a entre pessoas físicas e associações em conjunto com órgãos públicos. É adotada pela grande maioria dos países, tais como Brasil, Portugal, Israel etc.(16)

No Brasil, os legitimados ativos para o ajuizamento de ações coletivas são definidos diretamente pela lei ou até mesmo pela Constituição (no caso da definição das atribuições do Ministério Público, bem como da possibilidade do ajuizamento de mandado de segurança coletivo). Já no sistema norte-americano, ocorre justamente o contrário: a tipicidade é um requisito de admissibilidade para a certificação de uma ação como coletiva – ou seja: o legitimado deve, obrigatoriamente, ser um membro do grupo.

Em nossa tradição jurídica, reitera-se, o titular da ação coletiva não é o titular do direito material cuja tutela se almeja. Trata-se, pois, de modalidade de substituição processual, em que determinadas entidades e órgãos são autorizados a buscar em juízo a tutela de direito alheio. Inexiste, em nosso direito, o requisito da tipicidade. Da mesma forma, por razões óbvias, não há nada positivado em nosso ordenamento com relação ao controle da representação por parte do juiz. Havendo previsão legal e constitucional da legitimação para as ações coletivas, por certos órgãos, presume-se, em vista disso, que a representação se dará de forma adequada.

Rodrigo Mendes de Araújo,(17) ao analisar a questão referente à representação adequada nas ações coletivas, afirma que, nos Estados Unidos da América, a representação adequada constitui um pressuposto explícito para o ajuizamento das *class actions*, de modo que a presença desse requisito é analisada casuisticamente pelo juiz. Já no Brasil, os legitimados para o ajuizamento da

ação coletiva já se encontram previstos taxativamente na lei, com a presunção, que o autor considera absoluta, de sua idoneidade e de sua competência para representar o grupo ou coletividade, sendo incabível o controle judicial em concreto da presença do requisito da representatividade adequada.

Nessa linha de raciocínio, admitir a migração, para o sistema brasileiro, do requisito da representação adequada, salientando que o requisito da tipicidade inexistente em nossa ordem jurídica, implicaria admitir que as instituições legitimadas por lei para ajuizar ações coletivas poderiam não ostentar capacidade para bem conduzir tais demandas. Estar-se-ia, de certa forma, negando vigência à disposição legal.

É de salientar também a lição de Antônio Herman Benjamin,⁽¹⁸⁾ afirmando que a doutrina norte-americana, pelo pragmatismo que lhe é peculiar, não analisa a legitimação do autor da ação. A discussão existente em nosso ordenamento jurídico entre as hipóteses de substituição processual ou de simples legitimação ordinária na ação popular são completamente desconhecidas ao jurista do *common law*. Por isso, a simples transposição de um instituto alienígena para o nosso ordenamento jurídico não pode dar-se sem a devida contextualização, o que se deve dar tanto aqui quanto na origem.

Assim, deve-se fazer a distinção entre o que, no sistema norte-americano, é condição essencial para que uma ação coletiva venha a ser certificada como tal (a representatividade adequada) e aquilo que, aqui no Brasil, se considera legitimação ativa para propositura de ações coletivas. A legitimação decorre de lei e, em alguns casos, da Constituição. Os entes legalmente legitimados para ajuizamento de uma ação civil pública, por exemplo, gozam de presunção de capacidade de exercício de defesa dos direitos dos membros ausentes, não cabendo, no caso, um controle judicial prévio dessa capacidade. O exame judicial, no caso, restringe-se à interpretação sistemática das normas que definem os legitimados, bem como do alcance dessas normas. Uma vez identificado o ente legitimado, há a presunção de que ele está dotado de meios para bem conduzir a ação coletiva.

A presunção de idoneidade na condução do processo, decorrente da previsão legal dos legitimados ativos, não elide a possibilidade de haver, no caso concreto, a má condução da ação coletiva. Ou seja, o ente legitimado, muitas vezes, pode revelar-se negligente ou até mesmo inapto para o exercício da atribuição que por lei lhe foi concedida. Diante desse contexto, não se pode simplesmente refutar a possibilidade de alguma forma de controle da representatividade adequada. Evidentemente, isso não pode dar-se ao total subjetivismo do juiz, considerando que a legitimação decorre de lei, como já referido anteriormente. Além disso, o Ministério Público, principal legitimado para o ajuizamento de ações civis públicas, goza de independência funcional com relação ao Poder Judiciário, o que faz com que a questão referente ao controle da representação adequada se torne ainda mais sensível.

Em nosso ordenamento, o legislador buscou estabelecer algumas garantias que se aplicam aos casos em que a defesa dos direitos por meio de ação coletiva não tenha sido a melhor. Pode-se arrolar, a título de exemplo, caso da regra sobre coisa julgada *secundum eventum probationis* nos processos coletivos envolvendo direitos difusos, hipótese em que a coisa julgada somente vai se perfectibilizar em caso de sentença de procedência. Ou seja: a improcedência por falta de provas não prejudicará o direito de membros ausentes do grupo.

Não obstante haver doutrinadores que sustentem que o juiz brasileiro também ostenta o dever de avaliar a adequada representação dos interesses do grupo em juízo,⁽¹⁹⁾ tal assertiva, que não é inteiramente falsa, deve ser interpretada com parcimônia.

Sabe-se que a substituição de representantes na condução de processos, mormente na esfera criminal, não é fato inédito em nosso ordenamento jurídico. O juiz, quando verifica que a defesa do réu é negligente ou que falta suficiente

conhecimento da demanda posta em juízo, poderá promover a substituição do procurador.(20)

Isso, no entanto, não é o mesmo que admitir que se pode dar, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, a mesma extensão dada ao controle da representatividade adequada feita pelo juiz norte-americano.

Não se pode afirmar que o instituto da representação adequada é inaplicável na ordem jurídica brasileira e mesmo nas ações coletivas. Ele deve ser invocado como corolário dos princípios do devido processo legal e do acesso à justiça, evitando prejuízos aos direitos dos membros ausentes do grupo decorrentes da condução deficiente de uma ação coletiva.

Entretanto, a representação adequada, na ordem jurídica nacional, não se confunde com o controle prévio feito pelo sistema estadunidense, nem mesmo com o exame da legitimidade ativa para o ajuizamento de uma ação coletiva no Brasil, cuja aferição é dada por critérios definidos por lei e pela Constituição, presumindo-lhes a capacidade de defender adequadamente os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Parece que a aferição da representação adequada no direito brasileiro está diretamente ligada ao controle da pertinência temática e à avaliação dos pressupostos de constituição das associações. Tais fatores são o que, no Brasil, mais se assemelha ao controle prévio de uma representatividade adequada. O objetivo, em tais casos, é aferir se os pressupostos à legitimidade, previamente estabelecidos na lei, estão presentes.

Corroborando essa assertiva, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.386/RS, em que foi Relatora a Ministra Nancy Andrighi, procedeu, ainda que por via reflexa, ao exame da questão referente à representação adequada, mediante controle da pertinência temática de ação coletiva ajuizada por sindicato. O mesmo se pode afirmar do julgamento do Recurso Extraordinário nº 181.438/SP, de relatoria do Ministro Carlos Velloso. É por meio disso que as cortes brasileiras avaliam a adequação da representação em juízo.

Outrossim, conclui-se que o instituto da representação adequada não é incompatível com a ordem jurídica brasileira, mas sua análise, por razões culturais e outras oriundas da própria família da *civil law*, difere substancialmente do controle prévio estabelecido pela *Rule 23*.

4.3 Coisa julgada nas ações coletivas

Inicialmente, é importante salientar que é da essência das ações coletivas que seus efeitos extrapolem os limites da individualidade. Uma sentença cujos efeitos sejam limitados às partes que estejam litigando é incompatível com a finalidade do processo coletivo. Por isso, não há como enfrentar a problemática inerente às ações coletivas sem investigar a questão referente aos limites subjetivos da coisa julgada. Da mesma forma que se busca colocar um fim ao litígio, estabilizando a relação coletiva, não se pode olvidar que, no caso, existem titulares de direitos que não figuraram na ação coletiva, devendo o ordenamento jurídico tentar buscar meios para salvaguardar seus interesses.

Em se tratando de coisa julgada, há três regimes de que se pode valer um sistema: o primeiro deles é aquele em que a coisa julgada se perfectibiliza qualquer que seja o resultado da demanda (*pro et contra*); o segundo é aquele que autoriza a formação da coisa julgada material somente quando exauridos os meios de prova possíveis em um determinado litígio (*secundum eventum probationem*); e o terceiro é aquele em que a lei vincula os titulares do direito somente se sua pretensão for acolhida na demanda (*secundum eventum litis*).

O legislador brasileiro, nos termos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, adota uma solução complexa, envolvendo tanto a coisa julgada *pro*

et contra como a coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationem*. Pelo regime brasileiro, a sentença proferida na ação coletiva terá efeito vinculante aos membros do grupo, se procedente. É o que se chama de extensão *in utilibus* dos efeitos da sentença coletiva para a esfera individual. Se a sentença for de improcedência, a coisa julgada existirá somente com relação à repositura da mesma ação coletiva, o que não veda o ajuizamento de ações individuais pelos membros do grupo. Quanto ao tema, refere Antonio Gidi(21):

“Ao contrário do que acontecia com o sistema da *one-way intervention* nos Estados Unidos, o grupo nas ações coletivas tem apenas uma única oportunidade para propor uma ação coletiva. Se a ação coletiva for julgada improcedente, o direito em questão estará efetivamente perdido e o direito de propor uma ação coletiva com o mesmo objeto estará definitivamente precluso. A coisa julgada coletiva forma-se *erga omnes* independentemente do resultado da demanda (*pro et contra*). Todavia, os direitos individuais não serão prejudicados.”

Pelo sistema brasileiro, os membros ausentes não podem ser ouvidos nas ações coletivas, não sendo sequer notificados da tramitação dessas demandas. Por isso, o legislador brasileiro entendeu que somente seria aceitável, pelo princípio do devido processo legal, que os membros ausentes fossem beneficiados pela procedência da ação coletiva, mas não prejudicados, em caso de improcedência. Também não transita em julgado a sentença de improcedência por falta de provas, em se tratando de demandas envolvendo direitos difusos e coletivos em sentido estrito, sendo que, nesse caso, é possível a repositura inclusive da ação coletiva.

Já a coisa julgada nas *class actions* norte-americanas tem um formato bem distinto daquele estabelecido para as ações coletivas brasileiras. Havendo uma regular tramitação do processo coletivo, com observância dos requisitos exigidos pela *Rule 23* (a existência de tipicidade, a de notificação prévia, nos casos das *class actions* da modalidade B(3), e, especialmente, a avaliação do requisito da representação adequada), a coisa julgada se formará independentemente do resultado da demanda (*erga omnes* e *pro et contra*). O perfil da coisa julgada nas ações coletivas norte-americanas tem influenciado significativamente a atuação das cortes nos Estados Unidos, fazendo com que os juízes tenham extrema cautela na análise da observância do princípio do devido processo legal.

Após a reforma de 1966, as *Federal Rules of Civil Procedure* inseriram, nas demandas coletivas de modalidade B(3), que envolvem pretensões indenizatórias relativas, na grande maioria das vezes, a direitos individuais homogêneos, a exigência de notificação aos membros do grupo para que estes possam exercer o direito de exclusão (*opt-out*). Uma vez notificado o membro do grupo, não exercendo ele o seu direito de exclusão, a coisa julgada decorrente da sentença se formará inexoravelmente sobre ele, independentemente do resultado. Frise-se, no entanto, que a exigência da notificação prévia somente existe nas *class actions* de modalidade B(3), não sendo necessária naquelas das espécies B(1) e B(2), diante do caráter de indivisibilidade do direito nelas invocado. No caso dessas últimas, a coisa julgada também se estende a todos os membros do grupo independentemente do resultado da demanda.

Outra peculiaridade da coisa julgada na ação de classe estadunidense é a não formação da coisa julgada no caso de o juiz da segunda demanda reconhecer que, na primeira, a representação do grupo não se deu de forma adequada. Tal medida ainda é impensável em se tratando do sistema brasileiro de ações coletivas. Em outras palavras: no sistema norte-americano, uma vez ausente o requisito da representação adequada, inexistente formação de coisa julgada material. Poder-se-ia invocar o alto grau de subjetivismo que essa solução implicaria, bem como que isso acabaria por violar o princípio da segurança jurídica. Entretanto, as críticas a essa opção não são objeto do presente estudo, porque isso demandaria um aprofundamento no exame que somente uma imersão no cotidiano jurídico das cortes norte-americanas tornaria possível.

Conclusões

As esparsas disposições legais que tratam dos processos coletivos no direito brasileiro tiveram forte influência da doutrina italiana, como já se referiu anteriormente. Entretanto, considerando que os juristas italianos também se valeram de estudos das *class actions* do sistema da *common law*, não se pode afirmar que o direito brasileiro não sofreu qualquer influência do sistema anglo-saxão. Até porque foi o direito inglês o berço das ações coletivas.

Não obstante isso, elementos culturais criaram diferenças abissais entre o regramento das ações coletivas na ordem jurídica brasileira e em legislações alienígenas, em especial naquelas que seguem o sistema da *common law*. Isso não se reflete somente nas regras e nos institutos processuais, mas também nas próprias modalidades de ações coletivas que frequentemente são ajuizadas nos tribunais nacionais e nos Estados Unidos da América, comparativamente. Desde a metade do século XX, houve, nas cortes norte-americanas, inúmeras ações coletivas visando ao cumprimento dos direitos civis, elidindo quaisquer fatores de discriminação racial, por exemplo. Pelo fato de a sociedade estadunidense ter incorporado essa ideologia, passando a cumprir espontaneamente as decisões dos tribunais, esse tipo de *class action* se tornou menos frequente. Nos dias atuais, a modalidade de ações que prepondera nos tribunais norte-americanos é a das *class actions for damages*, com pretensão indenizatória com questões de fato comuns. Já no cotidiano forense brasileiro, a grande maioria das ações coletivas, ao contrário do que acontece nos Estados Unidos, visa ao cumprimento do direito objetivo: são ações visando à tutela do direito ambiental, à obtenção de expurgos inflacionários não aplicados pelo governo etc. Não é da tradição brasileira o ajuizamento de ações coletivas de natureza unicamente indenizatória, como frequentemente ocorre nos Estados Unidos.

Sabe-se, também, que institutos processuais típicos de *common law* estão sendo absorvidos por ordenamentos jurídicos do *civil law*, o que se dá em decorrência da globalização. O inverso também é verdadeiro. Por exemplo, institutos como o efeito vinculante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, a súmula vinculante, o incidente de demandas repetitivas são figuras processuais que se assemelham a figuras da família da *common law*. Algumas delas já são vigentes em nossa ordem jurídica, outras constam no projeto do novo Código de Processo Civil.

Essa migração é positiva e desejável, pois a absorção de experiências positivas do direito estrangeiro pode vir a aprimorar a prestação jurisdicional pelas cortes brasileiras.

Em sede do processo coletivo, a situação não poderia ser diferente. Percebe-se uma tendência à aproximação de alguns institutos processuais dos processos coletivos da *common law* em nosso direito. Isso é perfeitamente visível em nossa jurisprudência, na qual timidamente se acham julgados fazendo um controle da representatividade adequada, e também na tendência de se alterar o regime da coisa julgada nas ações coletivas, como constantemente se debate no meio jurídico.

Entretanto, qualquer migração de institutos jurídicos do direito estrangeiro para a nossa ordem jurídica deve ser vista com cautela. Há que se verificar a compatibilidade do instituto com o nosso ordenamento e, principalmente, com a nossa cultura processual.

Diante disso, a forma como o direito brasileiro dispôs acerca dos processos coletivos, não obstante inexistir uma codificação ou uma centralização das normas, atende, observadas as suas limitações, às finalidades que lhe são atribuídas. Se a via coletiva ainda não é utilizada de uma forma ampla, é porque ainda não é da tradição brasileira valer-se dessa modalidade de demandas. Eventuais experiências exitosas do direito norte-americano podem ser incorporadas pela nossa legislação, sempre observando as peculiaridades aqui existentes. Somente assim se poderá outorgar maior efetividade à prestação da

tutela jurisdicional.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Rodrigo Mendes. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

BENJAMIN, Antônio Herman. A citizen action norte-americana e a tutela ambiental. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 62.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A formação do moderno processo civil brasileiro. In: _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. **Ações coletivas**: história, teoria e prática. Porto Alegre: Fabris, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 2002.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2002.

_____. (org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012.

YEAZEL, Stephen C. **From medieval group litigation to the modern class action**. New Heaven: Yale University Press, 1987.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Notas

1. GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 27.

2. YEAZEL, Stephen C. **From medieval group litigation to the modern class action**. New Heaven: Yale University Press, 1987.

3. GIDI, Antonio. Op. cit., p. 43.
4. ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 22-23.
5. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
6. DINAMARCO, Cândido Rangel. A formação do moderno processo civil brasileiro. In: _____. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. v. I. p. 36.
7. O artigo 113 da Constituição Federal de 1934 dispunha que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios”. Naquela carta constitucional, já havia a previsão da ação popular. Também o Decreto 979/1903 previa que os profissionais da agricultura e das indústrias rurais poderiam se organizar em sindicatos para a defesa de seus interesses. Houve outros atos normativos que trataram timidamente da tutela dos direitos coletivos, embora isso somente tenha se delineado de uma forma mais concreta a partir de 1965, com o advento da ação popular.
8. O Ministro Teori Albino Zavascki, na obra citada (p. 32-33), traça a diferença entre a tutela de direitos coletivos (aqueles considerados como transindividuais) e a tutela coletiva outorgada aos direitos individuais homogêneos, que não seriam autênticos direitos coletivos.
9. ZAVASCKI, Teori Albino. Op. cit., p. 33-34.
10. TESHEINER, José Maria (org.). **Processos coletivos**. Porto Alegre: HS, 2012. p. 76-77.
11. Em 1934, o Congresso norte-americano expediu o denominado *Rules Enabling Act*, prescrevendo que a Corte Suprema poderia determinar normas gerais de processo para a Justiça Federal, desde que não houvesse alteração, restrição ou ampliação de qualquer regra de direito material.
12. GIDI, Antonio. Op. cit., p. 81.
13. GIDI, Antonio. Op. cit., p. 99-100.
14. Anteriormente à reforma de 1966, as *Federal Rules of Civil Procedure*, conforme originariamente propostas em 1938, classificavam as *class actions* em três modalidades: *true*, *hybrid* e *spurious*. Tal classificação ainda guarda uma certa similitude com aquela que surgiu após a reforma.
15. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. **Os processos coletivos nos países de civil law e common law**: uma análise de direito comparado. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 234.
16. GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda. Op. cit., p. 234.
17. ARAÚJO, Rodrigo Mendes. **A representação adequada nas ações coletivas**. Salvador: JusPODIVM, 2013.
18. BENJAMIN, Antônio Herman. A citizen action norte-americana e a tutela

ambiental. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 62. p. 71.

19. Antonio Gidi, na obra citada, sustenta, inclusive, a possibilidade de o juiz brasileiro determinar a substituição do representante, caso não tenha ele representado adequadamente os interesses do grupo em juízo.

20. Há, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, oriundos do julgamento dos HC 19689/PE e 28043/SE.

21. GIDI, Antonio. Op. cit., p. 283-284.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

RIBEIRO, Rodrigo Koehler. Processo coletivo: uma breve análise de Direito Comparado entre os países de civil law e os de common law. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 63, dez. 2014.
Disponível em:
< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao063/Rodrigo_Ribeiro.html>
Acesso em: 08 jan. 2015.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS